



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.861-A, DE 2022 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 953/22 e 6182/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 953/22 e 6182/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. GILBERTO NASCIMENTO e outros)

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação a distância.”

“Art. 5º

§ 1º

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e pela participação efetiva nas atividades educacionais desenvolvidas a distância.”

“Art. 23

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem a educação a distância, bem como a sua prática por meio de aulas e atividades síncronas e assíncronas, nos termos desta Lei.”

“Art. 32.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, em situações emergenciais ou para estudantes com deficiência, sempre que, mediante avaliação psicossocial, mostrar-se a modalidade mais adequada ao desenvolvimento do estudante ou como etapa preparatória a sua integração ao ensino presencial.”

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 3

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Atuação por turno;

XV - segundo professor: profissional com Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e/ou Licenciatura em Pedagogia com cursos de formação continuada perfazendo um total de 200h e/ou Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação Especial, que planeja, acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da Educação Básica regular. Atuação por turma.

“Art. 28.....

XIX - oferta do segundo professor.

XX - acesso à educação a distância em igualdade de oportunidades e condições para os estudantes com deficiência.”

Art. 3º Institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, a ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação, acessibilidade e tecnologia na educação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A Política Nacional de Acessibilidade Educacional para pessoas com deficiência é complementar, em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação a distância, não implicando na sobreposição, encerramento ou substituição das mesmas.

Parágrafo único. Para a execução da Política Nacional de Acessibilidade Educacional poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À educação é conferido o papel de transformar e aprimorar, o ser como cidadão e agente de mudanças, requisito fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A constituição de 1988 preconiza no seu artigo 3º IV, os objetivos fundamentais: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Define no artigo 205 a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do art. 208.

A LDB/96 prevê que “[...] o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. Sendo previsto também, no seu Art. 59, que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos: currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e; a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar.

Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Ainda, de acordo com o Decreto nº 7.611, que Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, “[...] a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular (2017) e a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), apontam a necessidade de atender aos marcos legais, acerca dos “[...] conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais [...]”.

No que se refere a especificidade no atendimento da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no seu art. 3º explicita que há necessidade, nos termos do inciso XIII de um profissional de apoio escolar, que é a pessoa responsável por exercer as atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. A nomenclatura, “profissional de apoio escolar”, conforme inciso XIII do Art 3º da Lei nº 13.146 coloca este profissional para atuar com as atividades relativas ao cuidado, além de “atuar em todas as atividades escolares, ou seja, “nas atividades pedagógicas” também. Cabe informar que, as atividades de manejo e/ou cuidados de forma geral de uma pessoa com deficiência, não requer formação pedagógica e de educação especial como as atividades escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, entendemos a necessidade de separar as demandas por profissional, garantindo dessa forma, um profissional com formação específica para atender as demandas pedagógicas dos alunos com deficiência. O profissional de apoio continua sendo necessário, para todas as outras demandas descritas na lei, não sendo necessariamente um profissional de apoio por turma, podendo ser um por turno. Já a inclusão do segundo professor na Lei nº 13.146, art. 3 XV - segundo professor, conforme proposto no neste PL, vem para atender as demandas de sala de aula relativas ao processo de ensino e de aprendizagem e que, portanto, necessita de um profissional com Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e/ou Licenciatura em Pedagogia com cursos de formação continuada perfazendo um total de 200h e/ou Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação Especial, que planeja, acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da Educação Básica regular. Nessa perspectiva, cabe ressaltar a necessidade da existência dos dois profissionais, o de apoio escolar (por turno) e o segundo professor (por turma), para que possam ser garantidos os direitos da pessoa com deficiência de forma efetiva, eficiente e eficaz.

Depreende-se do art. 27 da Lei nº 13.146/15, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Assim, indo ao encontro da legislação supracitada, constata-se que o sistema educacional inclusivo brasileiro é disciplinado na rede regular de ensino, com vistas a possibilitar a igualdade de acesso e permanência nas escolas, sejam elas públicas ou privadas, de modo a concretizar o direito fundamental à educação, mas que se fragiliza por não ofertar em diferentes modalidades de ensino e por não propor uma acessibilidade educacional eficiente, efetiva e eficaz.

Nesse sentido, uma Política Nacional de Acessibilidade Educacional, transcende ao que já está proposto e aplicado, ao apontar a necessidade de um Atendimento Educacional Especializado, na perspectiva da Educação Inclusiva, a partir do ensino de conteúdos específicos, estratégias e utilização de recursos pedagógicos e de tecnologia diferenciados, muitas vezes, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

existentes na classe regular, que são fundamentais para garantir a sua aprendizagem e acesso ao currículo comum.

A Política Nacional de Acessibilidade Educacional vem para favorecer a eliminação ou minimização de barreiras de comunicação, compreensão, locomoção, entre outras que dificultam ou impedem a apropriação, pelo sujeito, dos conteúdos desenvolvidos pela escola.

Estas são as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, que objetiva viabilizar aos estudantes com deficiência - sempre que, mediante avaliação psicossocial mostrar-se a modalidade mais adequada ao desenvolvimento do estudante ou como etapa preparatória a sua integração ao ensino presencial - a realização do processo de escolarização por meio de tecnologias educacionais peculiares da educação a distância.

Na expectativa de que o mérito desta iniciativa seja reconhecido pelos ilustres pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

.....

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015\)](#)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às

telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de

forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

(Republicado na Edição Extra do DOU de 18/11/2011)

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, da Constituição, arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o *caput* serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 953, DE 2022

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de profissionais de apoio escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2861/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de profissionais de apoio escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do **caput**, sem prejuízo da participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá sua autonomia e independência.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

PROJETO DE LEI N.º 6.182, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Garante a continuidade, em anos subsequentes, do profissional de apoio escolar no atendimento ao estudante da educação especial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2861/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Garante a continuidade, em anos subsequentes, do profissional de apoio escolar no atendimento ao estudante da educação especial.

Apresentação: 21/12/2023 18:13:54,650 - MESA

PL n.6182/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir a continuidade do atendimento ao educando na educação especial pelo profissional de apoio escolar em anos subsequentes.

Art. 2º Fica acrescentado § 3º ao artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....
§ 3º Sempre que possível, os sistemas de ensino e os estabelecimentos escolares deverão assegurar que o mesmo profissional de apoio escolar continue acompanhando o estudante em anos subsequentes, ouvidos os pais ou responsáveis.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão visa assegurar a continuidade do acompanhamento de estudantes da educação especial pelos profissionais de apoio escolar em anos subsequentes. Estes profissionais desempenham funções cruciais, incluindo o suporte em atividades fundamentais como alimentação, higiene e locomoção para estudantes com deficiência. Sua atuação abrange todas as atividades escolares necessárias, englobando diversos níveis e modalidades de ensino, tanto em instituições públicas quanto privadas.

De acordo com dados do *Portal Terra*¹, obtidos via Lei de Acesso à Informação pelo Instituto Rodrigo Mendes em 2022, para 1.527.794 estudantes com

1

<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/educar-para-incluir/94-dos-professores-nao-tem-formacao-para-lidar-com-alunos-com-deficiencia,5d4213e256ec2b1bd3204e649b0f49a9sgswjtji.html>



deficiência matriculados na modalidade de educação especial, havia 87.683 profissionais de apoio. Esses números destacam a urgência na consolidação da atuação desses profissionais.

Recentemente aprovado na Câmara, o Projeto de Lei 4050, de 2023, busca tornar obrigatória, quando necessária, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para estudantes da educação especial, ampliando assim o atendimento a essa parcela estudantil. No entanto, para fortalecer ainda mais a atuação desses profissionais, é essencial incluir uma baliza específica na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de tratar especificamente da continuidade do atendimento ao educando pelo mesmo profissional, aspecto que não foi abordado no PL 4050/2023.

Considerando que muitas crianças e adolescentes com deficiência apresentam maior progresso no aprendizado e no desenvolvimento de habilidades sociais quando mantêm um vínculo positivo duradouro com seu profissional de apoio escolar, a troca desses profissionais pode acarretar dificuldades de adaptação e quebra na continuidade do processo de aprendizagem. Portanto, esta proposta busca garantir que, mediante solicitação da família do estudante, seja possível manter o mesmo profissional de apoio, preservando assim o vínculo já estabelecido.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-07-06%3B13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2022

Apensados: PL nº 953/2022 e PL nº 6.182/2023

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.861, de 2022, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, que tem por objetivo instituir a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, com foco na promoção da equidade e na efetivação do direito à educação para estudantes com deficiência.

Para isso, o projeto propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no sentido de:

- Permitir a utilização da educação a distância como modalidade complementar e adaptada, mediante avaliação psicossocial, para estudantes com deficiência (alteração nos arts. 1º, 5º, 23 e 32 da LDB);
- Incluir, na LBI, a figura do "profissional de apoio escolar", com funções voltadas à alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência, e do "segundo professor", com formação específica em educação especial para atuar pedagogicamente em sala de aula;



- Garantir o direito ao acesso à educação a distância em igualdade de condições;
- Instituir a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, com previsão de articulação federativa e cooperação entre entes públicos e privados.

Na justificativa, afirma-se que a Política pretendida conforma um mecanismo necessário para "transcender ao que já está proposto e aplicado", ao prever "ensino de conteúdos específicos, estratégias e utilização de recursos pedagógicos e de tecnologia diferenciados, muitas vezes, não existentes na classe regular", os quais seriam "fundamentais para garantir a aprendizagem e acesso ao currículo comum".

Foram pensados ao projeto original:

PL nº 953/2022, de autoria do Senado Federal - Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de profissionais de apoio escolar.

PL nº 6.182/2023, de autoria da Sra. Luisa Canziani, que garante a continuidade, em anos subsequentes, do profissional de apoio escolar no atendimento ao estudante da educação especial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-5611



II - VOTO DA RELATORA

O projeto em tela deve ser analisado, em primeiro lugar, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). O artigo 24 da CDPD determina que os Estados devem assegurar "sistema educacional inclusivo em todos os níveis", com "acesso igualitário" e "apoio individualizado adequado às necessidades" dos alunos com deficiência.

Deve-se levar em consideração ainda a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que reitera o direito à educação inclusiva no art. 27 e especifica, no art. 28, os deveres do Estado no sentido de assegurar a permanência, participação e aprendizagem, incluídos aí os serviços de apoio e adaptações razoáveis. O §1º do art. 3º da LBI também conceitua o profissional de apoio escolar, mas ainda carece de delimitação do apoio pedagógico em sala, que é justamente uma das lacunas que o PL tenta preencher ao estabelecer a figura do segundo professor.

Assim, de maneira geral, afirmamos desde já que estamos de pleno acordo com o sentido geral do projeto, que é o de dar concretude à educação inclusiva, que, na prática, muitas vezes acaba não funcionando para quem mais precisa.

Ainda em relação ao Projeto Principal, salientamos desde já a necessidade de se construir um texto que, coadunando-se com o sentido geral do projeto garanta que a educação à distância seja uma ferramenta pedagógica à disposição da comunidade escolar, cuidando-se, contudo, para que não haja violações ao conjunto de direitos previstos no Art. 24 da CDPD, que incluem, dentre outras coisas, o direito à convivência comunitária.

Em outro vetor, é preciso garantir, por todas as maneiras possíveis e necessárias, o acesso e a permanência, em igualdade de condições, conforme preceitua o Art. 28 da LBI, o que deve incluir ferramentas de tecnologia da informação disponíveis.



Outro ponto a ser considerado é que a Lei Brasileira de Inclusão já garante como direito, em seu Art. 28, XVI, “acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino”.

Desse modo, consideramos que a acessibilidade já não se trata mais de uma política a ser desenvolvida, mas de uma obrigação imediata a ser implementada. A ideia de reforçar a acessibilidade nas escolas e o caráter mandatório do texto, contido do projeto principal, contudo, vai na direção correta e deve ser aproveitado.

Quanto ao PL 953/2022, de autoria do Senado Federal, estamos de acordo com a ampliação do seu alcance para todos os níveis de ensino, sua abrangência metodológica, no sentido de considerar as necessidades e potencialidades do estudante e promover sua autonomia e independência. Acrescentamos, contudo, apenas uma menção à devida revisão periódica de suas necessidades no caso concreto para a promoção da melhor alocação desses profissionais nas redes e seus empregos nos casos concretos.

Já em relação ao PL 6182/2023, de autoria da Deputada Luisa Canziani, somos mais uma vez pela acolhida da ideia geral da proposta, ressaltando, no entanto, a necessidade de pensar o melhor desenho jurídico e prático da medida, o que propomos a seguir.

Tendo em vista essas considerações, elaboramos um substitutivo, que desenvolve, sobretudo, os seguintes pontos:

- 1) Na esteira do projeto principal, busca conferir maior segurança jurídica na LBI aos profissionais da educação inclusiva, erigindo à Lei a figura do professor do Atendimento Educacional Especializado, que embora implícito no Art. 28, X, da própria LBI, não guardava a mesma clareza e centralidade proposta pelo texto original. Cuida-se, no entanto, de conferir norma dotada de generalidade o suficiente para que a previsão não incida em grau de especificidade que termine por engessar a organização administrativa da União ou mesmo a autonomia das redes estaduais e municipais de educação. Para tanto, optou-se aqui por



definição econômica, prevista desde a Resolução Nº 4, de 2 de outubro e 2009, do Conselho Nacional de Educação.

- 2) Em segundo lugar, propõe-se uma alternativa mais flexível à proposta de mera ampliação da educação à distância na educação especial, reforçando a utilização de todos os meios necessários para a garantia da permanência e instrumentos já aprovados por este Congresso Nacional, como o atendimento educacional em caso de internação hospitalar ou domiciliar de longo prazo.
- 3) Em terceiro lugar, acolhe-se aqui o texto de autoria do Senado Federal, com a vênua, em dispositivo subsequente, de que a alocação dos profissionais de apoio escolar precisa estar sujeito à revisão caso a caso.
- 4) É justamente esta a previsão do ponto derradeiro do substitutivo, que pretende, ao acolher o texto do PL 6182/2023, estabelecer o vínculo pedagógico como princípio para a alocação do profissional de apoio, sem, no entanto, enrijecer, na prática, o cotidiano difícil das unidades escolares públicas e privadas, que precisam de margem de liberdade para atuar e garantir direitos para as crianças e adolescentes com deficiência.

Feitas essas considerações, temos maior segurança jurídica a um profissional fundamental, que é o professor do atendimento educacional especializado, um reforço ao profissional de apoio escolar, um fortalecimento da ideia da permanência do estudante com deficiência e a criação de novos princípios para a atuação do apoio escolar. Creio ser essa a contribuição da presente relatoria no curso deste debate.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLs nºs 2.861/2022, 953/2022 e 6.182/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-5611

Apresentação: 13/08/2025 13:57:34.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2861/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD252733911900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PLS NºS 2.861/2022, 953/2022 E 6.182/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a atuação do profissional de apoio escolar e do professor do atendimento educacional especializado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XV – Professor do Atendimento Educacional Especializado: professor que tenha formação inicial que o habilite para o exercício da docência e com formação específica para Educação Especial.

.....

Art. 28.....

.....

§ 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do caput, sem prejuízo da participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá sua autonomia e independência.



§ 4º A alocação de profissionais de apoio escolar considerará princípios como o vínculo pedagógico, a necessidade e a oportunidade, tendo como finalidade o atendimento das necessidades e a promoção das potencialidades, da autonomia e da independência dos alunos.

§ 5º A garantia da permanência de que trata o inciso V, do caput, deve incluir todos os recursos pedagógicos disponíveis, inclusive o atendimento educacional de que trata o Art. 4º-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023-10614





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.861/2022, do PL 953 /2022 e do PL 6182/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Marcos Pollon, Renata Abreu, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 2.861/2022 (APENSADOS: 953/2022 E 6.182/2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a atuação do profissional de apoio escolar e do professor do atendimento educacional especializado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XV – Professor do Atendimento Educacional Especializado: professor que tenha formação inicial que o habilite para o exercício da docência e com formação específica para Educação Especial.

.....

Art. 28.....

.....

§ 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do caput, sem prejuízo da participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e



potencialidades do estudante e promoverá sua autonomia e independência.

§ 4º A alocação de profissionais de apoio escolar considerará princípios como o vínculo pedagógico, a necessidade e a oportunidade, tendo como finalidade o atendimento das necessidades e a promoção das potencialidades, da autonomia e da independência dos alunos.

§ 5º A garantia da permanência de que trata o inciso V, do caput, deve incluir todos os recursos pedagógicos disponíveis, inclusive o atendimento educacional de que trata o Art. 4º-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

